



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003024/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.929 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente JÚLIO CEZAR XAVIER DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006.

Consoante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 262):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação ao qual o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal do Auto de Infração funda-se no art. 849 do RIR/99; art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II, § 4º, da Lei nº 9.430/96; art. 1º da Lei nº 11.119/05; art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Importante proceder ao destaque do Termo de Verificação Fiscal (fls. 249 e seguintes):

Foi constatado que o Recorrente teria movimentado recursos em sua conta corrente, mantida junto ao Unibanco, no total de R\$ 976.599,16:

Mês	Valor
Janeiro	128.548,25
Fevereiro	93.613,40
Março	2.222,40
Abril	37.380,20
Maio	110.030,00
Junho	101.299,95
Julho	77.798,15
Agosto	96.218,56
Setembro	60.058,04
Outubro	72.997,76
Novembro	110.173,38
Dezembro	86.259,07
Total	976.599,16

E, ainda:

O contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, apresentou planilha demonstrativa dos valores recebidos, e juntou documentação comprobatória. Então, verificamos os valores e a documentação respectiva e concluímos o seguinte:

Coluna A da planilha apresentada: Recursos recebidos e não comprovados. O contribuinte alega que tais valores se encaixam no conceito de depósitos de pequeno valor, conforme artigo 42, parágrafo 3., inciso II da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Coluna B: Nesta coluna elencou os valores recebidos a título de Pro labore, conforme recibos de pagamento de salário juntados As fls., Valores comprovados e declarados na DIRPF, e portanto excluídos do montante tributável.

Coluna C: Os valores constantes da coluna C da planilha citada referem-se aos valores resgatados da aplicação financeira no Unibanco/Itaú, segundo se lê nos extratos bancários apresentados.

Coluna D: Trata-se de reembolso de despesa efetuada pela empresa Cineplus Produções de Filmes Ltda., no valor de R\$ 800,00, doc. 04, às fls.

Coluna E: Reembolsos de despesas médicas pela empresa Omint Serviços de Saúde Ltda., CNPJ n. 44.673.382/0001-90, conforme relação apresentada a esta fiscalização, de reembolsos para fins de Imposto de Renda.

Coluna F: Benefícios recebidos pelo INSS sob o título de Pensão por Morte — Previdenciária, conforme Histórico de Créditos de Benefícios da agência da Previdência

Social de Osasco, porém, não constam da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2006.

Coluna G: Valores a título de empréstimo junto a empresa Cinelux Distribuição e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ nº 66.970.528/0001-49, no valor de R\$ 400.000,00, conforme contrato de mútuo apresentado, notas fiscais de serviços depositadas na conta do contribuinte pelo cliente da mutuante, conforme cláusula primeira do Contrato de Mútuo, cópia dos comprovantes de depósito e cópia do Razão Analítico da empresa Cinelux, com os valores do empréstimo contabilizados.

Coluna H: Valores a título de empréstimo junto a empresa JXS Patrimonial Ltda., CNPJ nº 03.131.488/0001-84, no valor de R\$ 550.000,00, conforme contrato de mútuo apresentado.

Apresentou balancete de verificação da empresa e uma carta do Banco Itaú, assinada pelo gerente, relacionando valores transferidos da conta corrente da empresa para a conta do contribuinte, da qual é sócio.

Coluna I

Recursos depositados na conta corrente do contribuinte, referentes a acertos pessoais com colegas e familiares. Alega, também, que tais valores se encaixam no conceito de depósitos de pequeno valor, conforme artigo 42, parágrafo 3., inciso II da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

No que se refere as Colunas B (Pro Labore), Coluna C (Resgate de Aplicações Financeiras), Coluna D (Reembolso de Despesas) e Coluna E (Reembolso de Despesas Médicas — Omint), o ingresso dos valores declarados foi devidamente comprovado, pelos documentos apresentados e pelos extratos bancários da pessoa física fiscalizada.

Porém, as Colunas A (Recursos Recebidos e não Comprovados), Coluna F (Pensão por Morte Previdenciária), Colunas G e H (Valores a título de Empréstimos) e Coluna I (Acertos Pessoais), não foram aceitos por falta de documentos coincidentes em data e valor.

Assim, após exclusão dos créditos referentes a pro labore, resgates de aplicações financeiras, reembolsos diversos, e demais operações que não representaram efetivo ingresso de novos recursos, foi elaborada planilha com os depósitos efetuados na conta corrente acima relacionadas, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil.

Considerando-se que, embora regularmente intimado para tal, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados na referida conta corrente, estamos constituindo o crédito tributário, com base nos valores creditados em conta corrente, que são considerados como rendimentos omitidos no montante demonstrado ao final.

O acórdão recorrido apenas excluiu da tributação como depósitos bancários de origem não comprovada, a importância de R\$ 4.563,08, correspondente aos valores recebidos pelo interessado do INSS, a título de pensão por morte – previdenciária. Quanto aos demais fundamentos, entendeu que o Recorrente não apresentou provas suficientes, em especial dos empréstimos financeiros com as empresas Cinelux e JXS Participações.

Apresentado o Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminar de nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) No mérito, ser equivocados os juízos de presunção da DRJ. Refuta o fundamento da DRJ de que a contabilidade da empresa Cinelux tem “lançamentos que destoam muito da boa prática contábil de uma empresa”;
- (iii) Refuta a presunção que se pautou o fisco, sustentando, também, que dos extratos bancários nota-se que tanto os saldos parciais, como os finais, são

extremamente baixos, em comparação com os valores sugeridos pelo fisco como sendo de omissão de rendimentos, nos quais pudessem resultar sinais exteriores de riqueza; reitera que pela análise de seu saldo final, não haveria sinais exteriores de riqueza; o depósito bancário nunca representou, por si só, aferição de renda;

- (iv) Apresenta planilha, indicando que a Coluna A trata-se de depósitos de pequeno valor, pelo que deve ser aplicado o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96;
 - (v) A Coluna G representaria o empréstimo de R\$ 400.000,00 tomado com a empresa Cinelux. Junta contrato de mútuo, nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Cinelux contra o seu cliente Bossa Nova Films Criações e Produções, e comprovante de pagamento em favor do Recorrente; também junta a contabilização do valor no razão contábil da empresa;
 - (vi) A Coluna H representaria o empréstimo de R\$ 550.000,00 tomado com a empresa JXS, empresa que o Recorrente é sócio. Que parte dos valores disponibilizados ao Recorrente, oriundos o contrato de mútuo, foram através de recursos em espécie. Junta declaração do banco, atestando a movimentação financeira entre a empresa e o Recorrente, na ordem de R\$ 126.800,00; também junta a contabilização do valor no razão contábil da empresa;
 - (vii) A Coluna I representaria a ocorrência de movimentação financeira, cuja origem seria de “acertos pessoais”;
 - (viii) O Recorrente incorreu em equívoco ao não declarar os empréstimos em sua DIRPF;
 - (ix) Alega a sobreposição da verdade material;
 - (x) Protesta pela juntada de novos documentos e esclarecimentos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, sustenta o Recorrente a nulidade do procedimento, por violação ao contraditório e à ampla defesa. É que segundo sua narrativa, na mesma data em que houvera o recebimento de intimação para apresentação de determinados documentos, também houve o recebimento do Termo de Conclusão de Verificação Fiscal. Afirma, ainda, que foram apresentados, mesmo assim, todos os documentos solicitados.

Afasto qualquer nulidade, eis que o art. 59 do Decreto 70.235/72, é quem dispõe acerca das hipóteses que maculam o procedimento administrativo.

Ademais, conforme relatado pelo próprio Recorrente, não fora prejudicada a apresentação dos documentos, tendo ao longo do processo administrativo espaço de fala, para construção dos fatos de forma contraditada.

Quanto ao mérito, o fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto admite-se, por evidente, prova em contrária.

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, para fins da omissão de rendimentos albergada pelo dispositivo em referência, seria indiferente que ao final de dado exercício o saldo do contribuinte não revelasse um efetivo acréscimo patrimonial, como alegado em algumas passagens de seu recurso.

A prova relevante, para fins do afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários, que se imputa ao contribuinte, é da origem dos depósitos. Aliás, a Súmula CARF nº 26 assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É que o recorte indispensável para a solução da questão jurídica, repita-se, reside em conhecer a origem dos depósitos. Esse é o enfrentamento que se passa a fazer.

Quatro são os fundamentos suscitados pelo Recorrente, para provar a origem dos depósitos, a saber:

Coluna A – Nesta causa de pedir recursal, sustenta o Recorrente não propriamente a origem dos depósitos, mas que a teor do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, o pequeno valor que representaria esses depósitos ali discriminados, deveria ser afastada a tutela fiscal. Eis o teor do dispositivo legal:

Lei nº 9.430/96.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

[...]

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)

Não procede a tese do Recorrente, por não se afigurar na interpretação adequada do dispositivo. A norma jurídica não quis dizer que todos os depósitos abaixo do patamar de R\$ 12.000,00 devam ser desconsiderados no procedimento fiscal. É que se impõe a conjugação de dois requisitos: para além dos depósitos no valor individual sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, seu somatório não pode ultrapassar R\$ 80.000,00, hipótese que não ocorreu no presente caso.

Adiro ao acórdão recorrido, que assim aclarou:

A lei é precisa quando determina que os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo considerados os valores inferiores a R\$ 12.000,00, se o somatório anual não ultrapassar R\$ 80.000,00. Observe-se: para a análise dos créditos será observado o limite. Como ocorreu. Houve créditos nas contas do contribuinte de valores inferiores a R\$ 12.000,00, mas que na somatória atingiram mais que R\$ 80.000,00.

Dessa forma, não há razão para que os créditos de valor individual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não sejam considerados no levantamento fiscal, porquanto, reitero, o somatório dos créditos ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na legislação invocada, assim como na Súmula CARF nº 61.

Coluna G – Empréstimos Cinelux

A origem dos depósitos indicados em intitulada Coluna, é justificada em empréstimos, no valor de R\$ 400.000,00, que teriam sido tomados da empresa Cinelux, que o Recorrente teria bom relacionamento, já tendo sido, inclusive, sócio.

Nessa operação, a empresa Cinelux, ao emitir a nota fiscal de prestação de serviços em face, especificamente, da sua cliente Bossa Nova Films Criações e Produções, autorizava que essa procedesse ao pagamento relacionado ao documento fiscal diretamente ao Recorrente, conforme autorizava o contrato de mútuo.

O Recorrente juntou aos autos, e também ao presente recurso, os seguintes documentos: contrato de mútuo; nota fiscal de prestação de serviços (da Cinelux em face da Bossa Nova); comprovantes de pagamentos em favor do Recorrente; contabilização do valor no razão contábil da empresa.

A DRJ assim entendeu sobre as provas produzidas pelo Recorrente, juízo que desde já manifesto que adiro:

Com efeito, a comprovação individualizada (entenda-se como tal, coincidência entre datas e valores, **além da natureza do crédito**), deve ser feita pelo contribuinte. Friso que deve ser comprovada, **individualizadamente, a atividade ou operação que deu causa ao depósito na declaração de ajuste anual do fiscalizado** (rendimentos tributados, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, empréstimos, etc).

O interessado apresenta documentos para confirmar que os depósitos discriminados no quadro de fl. 299 da defesa, no total de R\$ 370.353,80, têm origens em recursos da empresa Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda., depositados em sua conta por ordem da Cinelux, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato de Mútuo firmado

entre o contribuinte (mutuário) e a empresa Cinelux (mutuante), de fls. 343/345, que transcrevo:

Cláusula Primeira – Mútuo

*1.1 Pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, a **MUTUANTE** obriga-se a disponibilizar, nesta data, em moeda corrente nacional, o valor total de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à **MUTUÁRIA**, a título de mútuo, podendo tais recursos ser entregues e pagos diretamente pelos clientes da **MUTUANTE**, por instrução da **MUTUANTE**.*

Muito embora o contribuinte traga documentos tentando demonstrar que os créditos bancários questionados foram efetuados com recursos provenientes da empresa Bossa Nova, a natureza do crédito, ou seja, que são decorrentes de empréstimos, não restou confirmada, nem durante a ação fiscal, nem nesta fase impugnatória.

Ressalto que a comprovação deve se dar com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de maneira inequívoca, a transferência dos recursos e, principalmente, a que título se deu. No presente caso, os comprovantes de depósitos em dinheiro efetuados nas contas do interessado, nos valores equivalentes aos das notas de faturas de serviços emitidas pela Cinelux, tendo como sacado a empresa Bossa Nova, poderiam comprovar que os recursos advieram da pessoa jurídica, **mas não a sua natureza**, ou seja, não demonstram que os valores depositados se tratam efetivamente de empréstimos contraídos, como alegado.

Noto que consoante a documentação juntada pela autoridade lançadora, o contribuinte também é sócio da empresa Bossa Nova (fls. 50), e que no ano-calendário de 2006, recebeu rendimentos de pró-labore dessa empresa (fls. 130/135).

Os documentos apresentados estão mais próximos a demonstrar que os créditos bancários decorrem de prestação de serviço não assalariado, de participações, menos de empréstimos. As provas revelam uma tentativa do contribuinte em comprovar a alegada operação de empréstimo por meio do Contrato de Mútuo particular (sem qualquer registro público e reconhecimento de firmas), e da contabilidade da Cinelux, com lançamentos que destoam muito da boa prática contábil de uma empresa. Tais documentos são, de fato insuficientes para comprovar que os créditos bancários questionados são decorrentes de empréstimos obtidos de pessoas jurídicas ligadas.

Ainda, a título de passagem, observo que o contribuinte poderia ter juntado ao processo, como elemento subsidiário, prova do pagamento da dívida, que deveria ocorrer até 31 de janeiro de 2011 (cláusula 2.2 do Contrato, fl. 344). Nesse caso, além dos lançamentos contábeis na pessoa jurídica, deveria haver prova da efetiva transferência dos recursos da conta do contribuinte para a conta da empresa.

Saliento que é equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Pertinente destacar que o contrato de mútuo apresentado tem natureza de documento particular e, como tal, não comprova por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (CPC, art. 376); e *valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a Receita Federal.

Concluindo, no presente caso a documentação apresentada não autoriza a formação da convicção acerca da natureza alegada da operação – empréstimos – e sua correlação entre os créditos bancários questionados, o que mantém, nesse ponto, a autuação procedida.

Além de anuir com as razões da DRJ, destaco que as provas apresentadas pelo Recorrente deveriam ser conclusivas sobre a origem do depósito sendo empréstimo. Ou seja, não basta provar a transferência entre a pessoa jurídica (no caso Bossa Nova, a mando de Cinelux à conta bancária do Recorrente), mas que houvera, efetivamente, uma operação de empréstimo.

Destaco a situação fática, inclusive, de o Recorrente ser sócio da empresa Bossa Nova, sendo que no ano-calendário de 2006, teria recebido rendimentos de pró-labore dessa empresa.

Volvendo-se à alegada operação de empréstimo, algumas situações fáticas a fragiliza, que é a ausência de sua declaração no Imposto de Renda da Pessoa Física; bem como a ausência de demonstração que nas competências posteriores ao empréstimo houve ao menos seu pagamento parcial.

Ora, significativo lapso temporal transcorreu sem ao menos o Recorrente trazer aos autos, para construção da verdade processual, prova de pagamento do empréstimo, ou suas DIRPF posteriores ao ano-calendário de 2006, constando o retrato atualizado da operação.

O conjunto probatório que foi construído pelo Recorrente, ao meu juízo, não se coaduna com a necessária prova hábil e segura a refutar a presunção de omissão relativa de rendimentos.

Por fim, consigno que não adiro à conclusão da DRJ de que a contabilidade da empresa destoa “muito da boa prática contábil de uma empresa”, por não ter acesso a outros documentos e livros fiscais. Mas observo que dada a unilateralidade do “razão analítico” da empresa, o mesmo não se presta a provar de forma extrema de dúvidas as operações ali indicadas.

Coluna H - empréstimos da empresa JXS

A origem desses depósitos seria o empréstimo de R\$ 550.000,00 tomado com a empresa JXS, que o Recorrente é sócio. Alega que parte dos valores disponibilizados foram através de recursos em espécie.

Os documentos apresentados pelo Recorrente seria: declaração do banco, atestando a movimentação financeira entre a empresa e o Recorrente, na ordem de R\$ 126.800,00; contrato de mútuo; também junta a contabilização do valor no razão contábil da empresa.

De igual forma, no entanto, afirma a autoridade lançadora que a origem dos recursos não restou comprovada, por falta de documentação coincidente em data e valor.

Na mesma linha do entendimento exposto quanto aos alegados empréstimos da Cinelux, empresa da qual o interessado foi sócio, não há como ser acolhida a tese de que uma parcela dos depósitos bancários questionados tem origem em empréstimos obtidos pelo contribuinte da empresa JXS Patrimonial Ltda., da qual é sócio.

No presente caso o interessado, tal qual na fase de procedimento fiscal, apresentou declaração expedida pela instituição financeira atestando a movimentação bancária realizada entre as contas da JXS e do impugnante, no total de R\$ 126.800,00, e contabilização na pessoa jurídica dos valores mencionados nos Contratos de Mútuo apresentados.

Ainda reitera que o empréstimo foi recebido nos termos da Cláusula Primeira do Contrato de Mútuo firmado entre ele (mutuário) e a empresa JXZ (mutuante), de fls. 395/399, que transcrevo:

Cláusula Primeira – Mútuo

*1.1 Pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, a **MUTUANTE** obriga-se a disponibilizar, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar desta data, em moeda corrente nacional, o valor total de até R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ao **MUTUÁRIO**, a título de mútuo, podendo tais recursos ser entregues e pagos diretamente a tais credores, por instrução do **MUTUÁRIO**.*

Muito embora o contribuinte traga documentos tentando demonstrar que uma parcela dos créditos bancários questionados (R\$ 126.800,00) tenham sido efetuados com recursos provenientes da empresa JXZ, a natureza do crédito, ou seja, que são decorrentes de empréstimos, não restou confirmada, nem durante a ação fiscal, nem nesta fase impugnatória.

Na mesma linha do entendimento até aqui exposto saliento que a comprovação deve se dar com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de maneira inequívoca, a transferência dos recursos e, principalmente, a que título se deu. No presente caso, os comprovantes das transferências efetuadas entre as contas da pessoa jurídica para a pessoa física, no montante de R\$ 126.800,00, comprovam que os recursos advieram da pessoa jurídica, **mas não a sua natureza**, ou seja, não demonstram que os valores depositados se tratam efetivamente de empréstimos contraídos, como alegado.

Destaco, ainda, para a parcela restante dos depósitos questionados (R\$ 550.000,00 – R\$ 126.800,00), que o contribuinte alega também serem oriundos do Contrato de Mútuo, que não foram apresentados sequer os comprovantes das respectivas transferências bancárias, apenas esclarecendo o impugnante que foram “*através de recursos em espécie. Logo, neste caso, não há o que se falar em comprovantes bancários*”.

Ainda, a título de passagem, observo que o contribuinte poderia ter juntado ao processo, como elemento subsidiário, prova do pagamento da dívida, que deveria ocorrer até 31 de janeiro de 2011 (cláusula 2.3do Contrato, fl. 397). Nesse caso, além dos lançamentos contábeis na pessoa jurídica, deveria haver prova da efetiva transferência dos recursos da conta do contribuinte para a conta da empresa.

Friso que se tratando de operações efetuadas entre pessoas ligadas, estas devem estar respaldadas em documentação hábil e idônea, comprovando, no caso, além da efetiva entrega do numerário da pessoa jurídica para a pessoa física do fiscalizado, a natureza da operação.

Concluindo, de igual forma, a documentação apresentada também não autoriza a formação da convicção acerca da natureza alegada da operação – empréstimos – e sua correlação entre os créditos bancários questionados, devendo ser mantida a autuação procedida.

Além de coadunar com esses fundamentos do acórdão recorrido, destaco os significativos valores que defende o Recorrente que foram transferidos, em espécie, como resultado do contrato de mútuo.

Ademais, é o contexto probatório que exigiria outros elementos, como a prova de quitação dos empréstimos, ao menos parcialmente, bem como o registro da situação financeira desse contrato nas DIRPF, mesmo naquelas enviadas à Receita Federal do Brasil após o ano-calendário de 2016.

Não há prova segura capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Coluna I – “acertos pessoais”

Os valores indicados na “Coluna I” representariam a ocorrência de movimentação financeira, cuja origem seria de “acertos pessoais”.

O Recorrente não juntou uma única prova de sua alegação, pelo que não se sustentam. Nesse sentido, mais uma vez me reporto ao acórdão recorrido:

Todavia, o contribuinte não apresentou documentação, depósito por depósito, confirmando a natureza da operação (acerto com colegas e familiares), não havendo, assim, razão para o seu pleito, sem comprovação.

Quanto à alegação de que os valores são depósitos de pequeno valor, tal questão já foi analisada e confirmada a necessidade, no caso presente, da comprovação da origem de todos os depósitos, mesmo os iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, tendo em vista que o somatório anual dos créditos ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00.

Tendo em vista que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de provar a origem dos depósitos bancários, de forma conclusiva, caso é de se manter o acórdão recorrido.

Ante ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro